



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº560

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: JOÃO MACIEL FERNANDES DE FRANCO (CPF: 107.133.187-67)

Avenida Barão do Rio Branco, 481, A, Bairro: Centro, Petrópolis/RJ - CEP: 25.680-120

Referência: SEI-220011/001319/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **JOÃO MACIEL FERNANDES DE FRANCO**, Matrícula 252, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51521360** e o código CRC **62970F6F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001319/2021

SEI nº 51521360

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.115964/2023-12

Processo JUCERJA nº 220011/001319/2021

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeiro João Maciel Fernandes de Franco)

I. Leiloeiro Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Impossibilidade da aplicação das penas de multa e destituição.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela perda de objeto do processo, em razão do cumprimento de todas as exigências e obrigações constantes da denúncia envolvendo o Leiloeiro Público Oficial João Maciel Fernandes de Franco.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 14 de outubro 2021, a partir de auditoria interna realizada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face do Leiloeiro Público João Maciel Fernandes de Franco, sob o argumento de que o leiloeiro (fls. 6 a 13 - SEI 31833656):

No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 esta Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do Leiloeiro Público João Maciel Fernandes de Franco, matrícula nº 252 identificando o não cumprimento de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX) e apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 69, inciso XXII); ambos da referida Instrução.
(...)

Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação desta notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – constatou-se que, até a presente data, as obrigações referentes aos relatórios mensais de setembro a novembro de 2019, janeiro e março de 2020 e janeiro a junho de 2021 (exceto março de 2021); bem como imposto de 2019 e 2020 não foram regularizadas.

3. A Secretaria Geral da JUCERJA, no dia 20 de outubro de 2021, encaminhou denúncia realizada pela ACF, contra o Leiloeiro João Maciel Fernandes de Franco à Presidência, a qual foi admitida pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls. 17 a 19 - 31833656).

4. Novamente instada a se pronunciar, a ACF aduziu que (fls. 24 a 26 - 31833656).

No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 esta Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do Leiloeiro Público João Maciel Fernandes de Franco, matrícula nº 252 identificando o não cumprimento de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX) e apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 69, inciso XXII); ambos da referida Instrução. (...)

Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação da notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – constatou-se que, até aquela data, as obrigações não foram regularizadas.

IV – Da conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que **o leiloeiro permanece irregular, razão pela qual nos reportamos à Denúncia, no que tange às pendências remanescente.**

5. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que aprovou o Parecer lavrado pelo Analista de Registro de Empresas, com a finalidade de averiguar a eventual prática de infração disciplinar, opinando pela inclusão do processo em pauta do Plenário para deliberação (fls. 27 a 36 - 31833656).

6. Devidamente notificado, o Leiloeiro Público apresentou contrarrazões, aduzindo que (fl. 58 a 66 - SEI 31833656):

A comprovação de quitação dos impostos anuais ainda não havia sido realizada tendo em vista problema cadastral junto à Prefeitura Municipal de Petrópolis com isso a emissão da certidão não foi viabilizada pelo município e seu devido arquivamento perante a JUCERJA restou impossibilitado.

A situação cadastral já foi devidamente solucionada junto à Municipalidade, e a certidão devidamente emitida, como se verifica a seguir e através do protocolo de nº 16-2022/692331-2.

Com relação às obrigações contidas na notificação JUCERJA/ACF Nº 277/2021 de agosto de 2021, cumpre informar que mesmo sem tomar conhecimento do procedimento instaurado, a regularização já estava sendo providenciada e toda a documentação foi apresentada através dos protocolos nº 16-2021/147097-0; 16- 2022/461175-5

7. A ACF, em aditamento ao relatório circunstanciado, atestou que (fls. 190 a 74 - SEI 31833656):

Conforme apresentado na Defesa Prévia do denunciado e no SRE, as pendências encontram-se parcialmente cumprida.

(...)

IV – Da conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que o leiloeiro permanece irregular quanto aos impostos anuais.

Sendo o que, neste momento, nos cabia relatar sugerimos, consoante §2º do art. 103 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, encaminhamento à Procuradoria Regional da JUCERJA.

8. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional que opinou pela inclusão do processo em pauta do Plenário para deliberação (fls. 198 a 200 - SEI 31833656):

(...) Do exposto, considerando o disposto no art. 103, 7º, da IN/DREI 52/2022, tendo em vista a irregularidade do cadastro do leiloeiro, entende-se que o processo em tela deve ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, uma vez que foram cumpridas todas as etapas do processo administrativo.

E ainda, por ordem superior, que altera entendimento anterior desta Procuradoria, RECOMENDA-SE que sejam aplicadas as penalidades previstas no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932 (destituição) e no inciso I, do art. 92 c/c inciso XIX, do art. 74 (multa),

9. Novamente instada a se manifestar a ACF, em aditamento ao relatório circunstanciado, aduziu que: (fls. 206 e 207 - SEI 31833656):

(...) verificamos que os comprovantes do pagamento dos impostos foram arquivados fora do prazo legalmente previsto.

12. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator que expôs (fl. 228 - SEI 31833656):

Verifica-se que o leiloeiro Sr. João Maciel Fernandes de Franco cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia, conforme verificação da Área de Controle e Fiscalização – ACF no despacho de 16/11/2022. Assim, é possível concluir que o leiloeiro está com situação regular junto à esta Autarquia, razão pela qual entendo que o processo perdeu seu objeto. Dessa forma, considerando o exposto, bem como as decisões recentes deste Egrégio Colégio de Vogais, em observância ao princípio da isonomia, **voto pela perda de objeto do presente processo.**

13. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2022, aprovou por unanimidade o voto do Relator (fl. 100 - SEI 31833656).

(...) o leiloeiro Sr. João Maciel Fernandes de Franco cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia, conforme verificação da Área de Controle e Fiscalização – ACF no despacho de 16/11/2022; (...) o leiloeiro está com situação regular junto à esta Autarquia (...) o processo perdeu seu objeto. (...) Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação. Aprovado por unanimidade.

18. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional da Jucerja interpôs, tempestivamente¹, o presente recurso. A recorrente alega que:

1. Trata-se de decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA que extinguiu, por unanimidade, processo administrativo disciplinar instaurado para apurar infrações praticadas pelo leiloeiro público JOÃO MACIEL FERNANDES DE FRANG matriculado na JUCERJA sob o n. 252.

(...)

2. Em sua decisão, o D. Plenário da JUCERJA deliberou pela perda de objeto do processo, uma vez que “o leiloeiro cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia e está com situação regular”.

(...)

7. A Procuradoria manifestou-se favoravelmente à aplicação das penalidades de destituição e multa no i. SEI 25789108 e 41222033.

(...)

11. A análise da decisão expõe os vícios que ensejam a necessidade da sua reforma. Primeiramente, a extinção do processo com base na perda do objeto não está corretamente fundamentada, como decerto ficará demonstrado adiante. No mérito, cabe a aplicação das penalidades de destituição (prevista no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932) e multa (art. 92, I, c/c inciso XIX, do art. 74 da IN/DREI nº 52/2022), conforme manifestação anterior da Procuradoria (i. SEI 41222033).

(...)

21. A infração prevista no art. 9º do Decreto n. 21.981/1932 e no art. 74, inciso XIX, da IN/DREI n. 52/2022, restará consumada sempre que o leiloeiro deixar de comprovar o pagamento do tributo à junta comercial no prazo determinado por lei – isto é, 15 (quinze) dias contados da data da cobrança ou do vencimento – ainda que o tributo tenha sido pago na data do vencimento. Trata-se de obrigação acessória, que todavia independe do adimplemento da obrigação principal, nos termos do art. 134 do CTN.[12] Pelo exposto, a juntada de comprovantes após o prazo legal de 15 (quinze) dias contados do vencimento não afasta o interesse processual na continuidade do procedimento, uma vez que o processo continua sendo tão necessário, quanto adequado, para o julgamento do pedido formulado na

denúncia, o qual consiste na penalização de infração disciplinar já consumada.
(...)

26. Com base nisso, a Procuradoria Regional da JUCERJA recomendou ao Plenário da JUCERJA a aplicação das penalidades previstas no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932 (**destituição**) e no inciso I, do art. 92 c/c inciso XIX, do art. 74 (**multa**), da IN/DREI nº 52 de 29/07/2022 (i. SEI 41222033).

19. Ao final, a Procuradoria Regional requereu a pela reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo ao Leiloeiro Público João Maciel Fernandes de Franco a penalidade de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da caução, com base no art. 74, inciso XIX, c/c art. 92, inciso I, da Instrução Normativa n. 52/2022, e de destituição, com fulcro no parágrafo único do art. 9º do Decreto 21.981/1932.

26. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

27. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

28. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,
(...)

29. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela **perda de objeto do presente processo**. Vejamos:

"Verifica-se que o leiloeiro Sr. João Maciel Fernandes de Franco cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia, conforme verificação da Área de Controle e Fiscalização – ACF no despacho de 16/11/2022. Assim, é possível concluir que o leiloeiro está com situação regular junto à esta Autarquia, razão pela qual entendo que o processo perdeu seu objeto. Dessa forma, considerando o exposto, bem como as decisões recentes deste Egrégio Colégio de Vogais, em observância ao princípio da isonomia, **voto pela perda de objeto do presente processo**. (...) Aprovado por unanimidade.

30. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019².

31. Passando a analisar o mérito, as penalidades sugeridas pela Procuradoria da JUCERJA

decorrem do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, asseverando que "(...) a juntada de comprovantes após o prazo legal de 15 (quinze) dias contados do vencimento não afasta o interesse processual na continuidade do procedimento, uma vez que o processo continua sendo tão necessário, quanto adequado, para o julgamento do pedido formulado na denúncia, o qual consiste na penalização de infração disciplinar já consumada." (fls. 247 e 248 -SEI 31833656).

32. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

33. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

34. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX, do art. 69 c/c inciso I, do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 87. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e

(...)

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

37. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação do leiloeiro, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2019 e 2020. Além disso, em relatório circunstanciado, a ACF informou que o leiloeiro Sr. João Maciel Fernandes de Franco cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia.

38. Em que pese o leiloeiro não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

40. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: *"IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações"*. O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

43. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

45. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

48. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

51. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

54. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

56. De acordo com a Área de Controle e Fiscalização - ACF *"o leiloeiro Sr. João Maciel Fernandes de Franco cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia."*

57. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que o Plenário de Vogais da JUCERJA foi proporcional em sua decisão, no sentido de que ***o leiloeiro "cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia (...) está com situação regular (...) voto pela perda de objeto do presente processo."***

CONCLUSÃO

58. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, merece ser mantida, afastando-se

assim, as penalidades de multa e destituição ao leiloeiro João Maciel Fernandes de Franco, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

59. Portanto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, pois, o leiloeiro tinha obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 4021.115964/2023-12, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim as penalidades de multa e destituição ao Leiloeiro Público João Maciel Fernandes de Franco, pois em que pese ele possuir a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses da suspensão, a destituição.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) - fls. 234 do SEI 31833656).
2. A Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 31/03/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 31/03/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32793401** e o código CRC **5B79A79B**.

Referência: Processo nº 14021.115964/2023-12.

SEI nº 32793401